



Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



CD/23542.09316-00

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os artigos 46 e 48 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória para os anos-calendário de 2023, ou de 2024, ou de 2025.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro do ano da opção e seguintes.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput.

(...)

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro do ano da opção e anos seguintes:

I - os art. 1º a art. 45; e

II - as revogações previstas no art. 47.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.152/2022 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro novas regras de preços de transferência, visando alinhamento ao padrão “arm’s length” e à convergência das regras brasileiras de preços de transferência às melhores práticas internacionais.

A redação original dos artigos 46 e 48 da Medida Provisória n. 1.152 prevê que as novas regras entrem em vigor em 1º de janeiro de 2024. Contudo, o contribuinte poderá

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242**



* C D 2 3 5 4 2 0 9 3 1 6 0 0 *



Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

optar pela aplicação de suas disposições para o ano-calendário de 2023, sendo essa opção irretratável.

Entretanto, a publicação da instrução normativa regulamentando o assunto pela Receita Federal, antes da entrada em vigor do novo sistema de preços de transferência, é essencial para que os contribuintes possam se organizar para o atendimento das novas normas.

Ademais, faz-se necessária a criação de uma norma de transição para que os contratos de longo prazo, firmados durante a vigência do sistema de preços de transferência anterior e ainda em vigor após a alteração do sistema, sejam acomodados dentro das novas regras.

Note que as alterações nas regras de preços de transferência possuem impactos indiretos na tributação inbound (importações/entradas) e outbound (exportações/saídas), e que devem ser avaliadas com antecedência e refletidas nos sistemas internos e obrigações tributárias dos contribuintes.

Ressaltamos que ainda não foram divulgadas quais obrigações serão exigidas ou quais modificações serão necessárias. Portanto, por mais que as alterações pareçam simples e no sentido de melhorar a complexidade atual, é necessário que sejam planejadas, orçadas, e os sistemas de apuração devem ser ajustados, e isso tudo concomitantemente, por todos os contribuintes. Infelizmente, temos a experiência de que a mão-de-obra especializada para realizar as adaptações tecnológicas é insuficiente para suprir a demanda em tão pouco tempo.

Nesse sentido, sugerimos ajustar o prazo para que entre em vigor em 1º de janeiro de 2026, sendo opcional a partir do ano-calendário de 2023.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235420931600>



CD/23542.09316-00



* C D 2 3 5 4 2 0 9 3 1 6 0 0 *